



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.191, DE 2010

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

AUTOR: Deputado Dr. Ubiali

RELATOR: Deputado Alexandre Leite

APENSOS: PL nº 7.895, de 2010, e PL nº 611, de 2011.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.191, de 2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, tem por finalidade regular o exercício da atividade de condução de veículos de emergência. Para isso fixa requisitos para o exercício da atividade, assegura ao trabalhador a percepção de adicional de periculosidade, define a jornada de trabalho e o piso salarial da categoria e estabelece as obrigações que a empresa prestadora de serviços deverá cumprir, dentre outros.

O autor justifica que os *condutores de veículos de emergência hoje não tem qualquer regulamentação das atividades que exercem, e isto é simplesmente inadmissível, pois não se trata apenas de conceder ou não direitos a uma determinada categoria profissional, mas, sobretudo, de proteger a sociedade dos riscos que a atividade oferece.*

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensadas ao projeto de lei as seguintes proposições:

PL nº 7.895, de 2010, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que dispõe sobre a profissão de motorista e de condutor de veículos de emergência.

PL nº 611, de 2011, do Deputado Onofre Santo Agostini, que regulamenta a profissão de motorista de ambulância.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

Durante sua tramitação na CTASP, o PL nº 7.191, de 2010, e seus apensos foram aprovados nos termos do Substitutivo, que fixou o valor do piso salarial dos condutores de veículos de emergência em R\$ 1.200,00 (um mil e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

duzentos reais) e suprimiu os dispositivos que versavam sobre aposentadoria especial e sobre os profissionais servidores públicos, dentre outros.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação estabelece que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entendem-se como normas pertinentes especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Alguns aspectos contidos nas proposições merecem especial atenção por parte desta Comissão de Finanças e Tributação, em decorrência das eventuais implicações nas contas públicas. São eles: a fixação de piso salarial, a determinação da jornada de trabalho (que poderá demandar a contratação de pessoal), o pagamento de adicionais e de aposentaria especial.

O projeto de lei nº 7.191, de 2010, fixa a jornada de trabalho (art. 5º) o piso salarial dos condutores de veículos de emergência (art. 6º), bem determina o pagamento de adicional de periculosidade correspondente a 30% da remuneração (art. 4º), o que pode afetar diretamente as despesas públicas com o pagamento de pessoal. No que se refere ao adicional de periculosidade, entendemos que este pode ser perfeitamente determinado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Sob esse prisma, sugerimos a adoção da emenda saneadora na forma do texto em anexo, excluindo os dispositivos que tratam dessas matérias.

Pelas mesmas razões, propomos a exclusão dos arts. 5º e 7º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

O PL nº 611, de 2011, prevê a concessão de aposentadoria especial aos motoristas de ambulância (art. 7º). A aposentadoria especial é um benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ou à integridade física. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). A relação de agentes nocivos constantes no referido Anexo é exaustiva. Porém, as atividades descritas, nas quais pode haver exposição, são meramente exemplificativas. Nesse sentido, o segurado que esteja efetivamente submetido ao agente nocivo, pelo tempo e condições exigidos, terá direito ao benefício, independente da profissão que exerce.

A concessão do benefício a motoristas de ambulância, sem exigência da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, representa a extensão do benefício a tais profissionais por mera presunção à exposição aos agentes nocivos, o que pode aumentar as despesas públicas. Sob esse prisma, sugerimos a adoção das emendas saneadoras na forma dos textos em anexo, excluindo os dispositivos que tratam dessas matérias.

O PL nº 7.895, de 2010, estende expressamente ao serviço público as regras neles traçadas, como pode ser observado no conteúdo do art. 4º. Sem adentrarmos na discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo, tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, as implicações orçamentárias e financeiras nas contas da União estão relacionadas ao aumento da despesa pública, em razão da fixação de piso salarial e da jornada de trabalho, da concessão de aposentadoria especial e do pagamento de adicionais (arts. 5º e 7º).

Nesses casos, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se insere as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em sentido semelhante, o art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010) determina que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

respectiva e a correspondente compensação.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelo PL nº 7.895, de 2010. Portanto não temos alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.191, de 2010, do PL nº 611, de 2010, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, com a adoção da emenda saneadora em anexo. Somos ainda pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 7.895, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.191, DE 2010

APENSOS: PL nº 7.895, de 2010, e PL nº 611, de 2011.

Emenda Saneadora

Excluem-se os artigos 4º a 6º do PL nº 7.191, de 2010; o art. 7º do PL nº 611, de 2011; e os arts. 5º e 7º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator